



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13873.000572/2001-51
Recurso nº 137.626 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 303-35.110
Sessão de 30 de janeiro de 2008
Recorrente INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA S/A
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

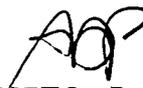
Período de apuração: 01/07/1998 a 31/07/1998

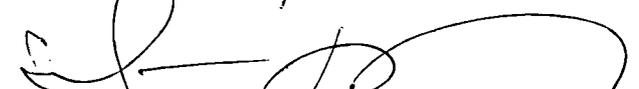
**IRPJ. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE
RECOLHIMENTO. DECLARAÇÃO INEXATA DE CRÉDITO
DETECTADO ATRAVÉS DAS DCTF's. NORMAS DO
REGIMENTO INTERNO DOS CONSELHOS DE
CONTRIBUENTES. MATÉRIA QUE SE DECLINA COMPETÊNCIA
PARA O EGRÉGIO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUENTES.**

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Celso Lopes Pereira Neto, Luis Marcelo Guerra de Castro, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Tarásio Campelo Borges. Ausente a Conselheira Nanci Gama.

Relatório

Trata o processo ora em debate do lançamento consubstanciado em auto de infração, lavrado em 31/10/2001, em virtude de apuração de irregularidades quanto a quitação de débitos declarados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), para exigir da empresa ora recorrente o recolhimento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) devido pelo regime do lucro real anual com recolhimentos mensais em bases estimadas, código de receita nº 2362, concernente ao mês de julho de 1998, no valor de R\$ 53.660,50, acrescida da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), na importância de R\$ 40.245,38 e dos juros de mora na quantia de R\$ 33.505,61.

Regularmente cientificada, a autuada ingressou com a impugnação de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03/47, por meio da qual fustiga a exigência ao argumento, em síntese, que possui medida liminar prolatada nos autos nº 2001.61.08.009318-2, tramitados na 2ª Vara da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Bauru, suspendendo a cobrança enquanto pende julgamento administrativo de seu pedido de compensação havido no processo nº 13873.000078/97-01.

Ao final requereu a extinção do débito.

A DRF de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, julgou o lançamento como procedente em parte, nos termos que a seguir se transcreve, com omissão de alguns textos legais colacionados:

“A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim sendo, dela conheço.

Em foco trabalho de tratamento dos dados constantes em Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) concernentes ao ano de 1998, levado a efeito pela Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, cuja sistemática consiste em contrapor-se os valores informados pela contribuinte a título de débitos tributários (dívidas) e os créditos vinculados, à conta de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, fazendo-se a exigência fiscal das diferenças quando estes créditos resultarem indevidos ou não comprovados, como também, das diferenças de acréscimos moratórios (multa de mora e juros de mora) quando restar concluído a insuficiência ou inexistência destes por ocasião do recolhimento de tributos depois do prazo legal de vencimento.

O lançamento em pauta aponta, em específico, a não localização do pagamento consignado na declaração de fl. 50.

As razões de defesa, por sua vez, modificam a natureza do pretendido crédito extintivo da dívida, dizendo que não mais se trata de pagamento direto, mas sim de direito decorrente de tributo pago a maior que o devido, qual seja, imposto de renda dos anos de 1993 e 1996, cuja restituição, seguida de pedido de compensação com o débito



ora exigido, se deu no processo administrativo nº 13873.000078/97-01. A par disso, noticia a existência de provimento judicial suspendendo a cobrança até o deslinde daquele pleito.

Observa-se pelo documento de fl. 23, protocolado na Agência da Receita Federal em Botucatu/SP em data de 31/08/1998, que a contribuinte realmente aviou pedido de compensação dos créditos postulados no processo administrativo nº 13873.000078/97-01 com débito do IRPJ concernente à competência de julho/98, no valor de R\$ 53.660,50, ou seja, exatamente aquele versado no auto de infração aqui tratado.

Ocorre que a indicação de débitos em pedidos ou declarações de compensação havidos anteriormente à Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, não revela caráter de confissão de dívida, daí a necessidade do lançamento de ofício.

Portanto, no condizente ao lançamento, em específico, o mesmo é de todo procedente, vez que realizado por força do artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 (transcrito).

A exigência, contudo, deverá aguardar o deslinde da compensação postulada, em face da decisão judicial de fls. 30/32.

Outrossim, com o artigo 18 da Medida Provisória nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, cuja redação veio a ser alterada pelo artigo 25 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, a aplicação do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, ficou limitada à imposição de multa isolada, calculada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, nas hipóteses em que a compensação declarada pelo sujeito passivo não foi homologada por caracterizada a prática das infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964 (sonegação, fraude e conluio), como também, quando a compensação for considerada não declarada em razão do crédito: a) ser de terceiros, b) referir-se a "crédito-prêmio" instituído pelo Decreto-lei nº 491, de 1969, c) referir-se a título público, d) decorra de decisão judicial não transitada em julgado e, por último, e) não se referir a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Assim, no julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base naquele preceptivo legal, e desde que a penalidade aplicada não tenha por fundamento as hipóteses versadas no artigo 18 da Lei nº 10.833, de 2003, cabe a exoneração da penalidade em face do princípio da retroatividade benigna a que alude o artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional (CTN), de sorte a incidir sobre o tributo apenas os acréscimos moratórios (multa de mora e juros de mora).

Com tais razões, e considerando que o motivador da ineficácia de exteriorização do débito declarado na DCTF (pagamento não localizado) não se insere nas hipóteses aludidas no artigo 18 da Lei nº 10.833, de 2003, VOTO no sentido da procedência parcial do lançamento, para exonerar a multa de ofício aplicada, no valor de R\$ 40.245,38. Sala de Sessões, em 25 de julho de 2006."

Inconformada, a ora recorrente apresentou com a guarda do prazo legal, recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, mantendo praticamente na íntegra todo o arrazoado apresentado em primeira instância, repisando todas as alegações constantes da *exordial*, ao final requereu o provimento do recurso.

O processo foi então encaminhado, por engano, a este Terceiro Conselho de Contribuintes, por entender pretensamente ser a matéria como recurso de DCTF.

É o relatório.



Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

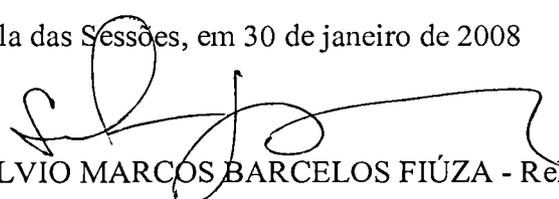
Em vista do já apresentado no Relatório ora declinado, e mediante documentos apensos ao processo em referência, restou comprovado que a matéria tratada se refere exclusivamente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, constante do Auto de Infração de fls. 03 a 11, lavrado por falta de recolhimento / declaração inexata, detectadas através do apurado nas DCTF's.

Portanto, conforme reza o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Nº 222, de 4 de setembro de 2007, a matéria referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (falta ou insuficiência de recolhimento), não é de competência deste Terceiro Conselho, então é dever Declinar da competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

VOTO então, no sentido de declinar da competência do presente Recurso Voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator